



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.003175/2007-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.916 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente EDSON JOSE BASSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

MULTA QUALIFICADA.

É do próprio ordenamento a multa qualificada, onde a ação fiscal constatou indícios de fraude, deve ser aplicada, sem prejuízo das demais penalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 120/125) contra decisão de primeira instância (fls. 107/113), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de inflação de fls. 56/59, acompanhado dos demonstrativos de fls. 53/55, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas anos-calendário de 2002 e 2003, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 53.034,15, dos quais, R\$ 17.079,65 são referentes a imposto, R\$ 10.335,03 correspondem a juros de mora calculados até 31/10/2007, e R\$ 25.619,47 são cobrados a título de multa proporcional.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 57/59, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

- Deduções com dependentes pleiteadas indevidamente. Os valores tributáveis e as datas de ocorrência dos fatos geradores estão relacionados à fl. 57. Enquadramento legal citado: art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943; art. 73 e 83, inciso II do RIR/99; art. 8º, da Lei 9.250/1995 c/c an. 2º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

- Dedução indevida da base de cálculo do imposto de renda relativa a despesas médicas. Os valores tributáveis e as datas de ocorrência dos fatos geradores estão relacionados à fl. 57. Enquadramento legal citado: art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943; arts. 73 e 80, RIR/99.

- Deduções com despesas de instrução pleiteadas indevidamente. Os valores tributáveis e as datas de ocorrência dos fatos geradores estão relacionados à fl. 58. Enquadramento legal citado: art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/ 1943; art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.250/1995 c/c art.2º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

- Dedução com despesas de Previdência Privada pleiteadas indevidamente. Os valores tributáveis e as datas de ocorrência dos fatos geradores estão relacionados à fl. 58. Enquadramento legal citado: art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943; art. 4º, inciso V da Lei nº 9.250/95; art. 11 da Lei 9.532/19997; art. 73 e 82 e § 1º do RIR/99; art. 61 da medida provisória nº 2.158-35.

Consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls.47/52, que após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte elaborou planilhas, por ano-calendário, demonstrando as deduções utilizadas e as efetivamente comprovadas, e os valores glosados.

Consta, ainda que foram glosadas as despesas médicas, despesas com instrução e previdência privada por comprovação parcial e declaração prestada pelo contribuinte que foram despesas não efetuadas. Quanto à dedução com dependentes foram glosados os valores correspondentes a dependentes fictícios uma vez que declara que desconhece estas pessoas. Considerando que o contribuinte inseriu os abatimentos glosados que sabidamente não ocorreram e ainda relacionou detalhadamente na DIRPF (Nome, CNPJ, valor), como pagamento efetivado, fez uso de dependentes fictícios e ainda relacionou despesas para os mesmos, ficando dessa forma, amplamente configurado, em tese, a fraude, com intuito de majoração do imposto a restituir, ensejando a aplicação da multa qualificada.

Foi formalizada representação fiscal para fins penais, protocolizada sob número 10805.003176/2007-96, cópia em apenso.

Cientificado do lançamento, pessoalmente, em 29/11/2007, fl. 56, o contribuinte apresentou, em 18/12/2007, a impugnação de fls. 64/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/85, alegando em síntese as razões a seguir reproduzidas.

Que no mês de fevereiro de 2007, recebeu em sua residência o Termo de Início de Fiscalização, intimando-o a apresentar documentos referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003. Em obediência, a referida intimação, protocolou junto a Secretaria da Receita Federal, correspondência onde relacionava e encaminhava os documentos solicitados.

O auto de infração foi lavrado em 29 de novembro de 2007, tendo transcorrido entre a data da entrega dos documentos e a emissão do auto de infração, mais de 60 – sessenta dias, sem que fosse emitido qualquer documento.

Ciente do direito instituído por lei da “espontaneidade”, regularizou suas declarações que se encontravam sob fiscalização, encaminhando as retificadoras. Todavia, quando da emissão do auto não houve a observância da “espontaneidade”, e ainda, com a alegação de que agiu com o intuito de fraude, acrescentou a multa de 150%.

Ressalta, que não agiu de forma criminoso, pois a fiscalização está ciente dos fatos e, que ele, não possuía ciência do que era declarado e não autorizou acréscimos de dependentes e despesas, com o intuito de receber restituições elevadas.

Requer que a multa qualificada seja excluída, autorizando-o a requerer o parcelamento junto a Secretaria da Receita Federal do montante não impugnado.

Posteriormente, em atendimento à intimação de fl.86/87, postou, em 19/01/2008, complemento da impugnação, aduzindo que o valor questionado é o referente à multa de 150%, detalhando os valores que

concorda recolher e o montante que pretende discutir, requerendo a autorização para parcelamento do total não questionado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento.

GLOSA DE DEPENDENTES. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário correspondente à parte não contestada.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício a multa a ser aplicada é a de 75%, conforme estabelece a legislação vigente. Uma vez identificado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária, cabe a majoração da multa de ofício para O percentual de 150%.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- suas declarações foram feitas por contador contratado;
- entende que a responsabilidade pela DAA é sua, mas está indignado com a aplicação da multa de 150% e pelo fato de ter sido qualificado como um “fraudador”;
- espontaneamente fez a retificação de suas declarações, com o intuito de que não lhe fosse imputado a multa qualificada;
- não possui condições de arcar com este valor elevado e ainda com o título de ser um fraudador;
- requer a exclusão da multa aplicada.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 14/04/2008 (fls. 116/117); Recurso Voluntário protocolado em 05/05/2008 (fls. 118/119), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Dependente;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- c) Dedução Indevida de Despesa com Instrução;
- d) Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi.

A r. decisão revisanda, entendeu que:

“No presente caso, conforme descrito pela autoridade autuante, o contribuinte majorou o valor das despesas dedutíveis, inserindo valores inexistentes, contribuições à previdência privada que não foram efetivadas, dependentes inexistentes, despesas com instrução sem a efetiva prestação dos serviços e sem pagamento correspondente, despesas médicas sem a efetiva prestação dos serviços e sem o pagamento correspondente.

Diferentemente do que alega, o contribuinte não se isenta de responsabilidade, alegando que as declarações foram efetuadas por contador, outro profissional ou escritório especializado, uma vez que o contribuinte não se desonera por atos praticados por seus prepostos ou mandatários, de cujos atos o contribuinte se beneficiou.

Ao delegar a terceiro a elaboração de sua declaração de ajuste anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si as penalidades advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que não pode alegar desconhecimento de lei ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

E, ainda, há que se considerar que o cometimento de idêntica infração por dois anos consecutivos descarta qualquer possibilidade de erro. Com efeito, no presente caso, a inserção de maneira reiterada de despesas inexistentes, caracteriza a intenção de obter restituições indevidas de forma fraudulenta.

Assim, evidenciado, nos autos, que o contribuinte inseriu nas declarações de ajuste anual, informações que sabia ou deveria saber serem inexatas e /ou fictícias, é de se inferir que tal conduta, teve o intuito de reduzir o imposto devido, tomando perfeitamente aplicável a multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

De conseqüência, há de se reputar correto o entendimento da autoridade lançadora de que o procedimento adotado pelo contribuinte denotou conduta

intencional de diminuir o resultado tributável cabendo, por conseguinte, a imputação, da multa de 150%.”.

O recorrente, em sua peça de resistência, requer única e exclusivamente que seja dado provimento ao recurso, com a finalidade de excluir a multa aplicada.

O Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 957, inc. II, assim reza:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto):

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Ressalvo que o próprio recorrente entende ser o responsável por sua declaração, apenas não concordando com a multa de 150% e ser qualificado como fraudador.

Quanto ao pedido do recorrente, de que o mesmo não argui de forma criminosa, falta competência deste órgão julgador para julgar o referido pedido.

No mais, os fundamentos da r. decisão primeira são sólidos e baseados no ordenamento jurídico próprio, razão pela qual perfilho o mesmo entendimento, adotando-os como razão de decidir.

Nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil